



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021 – SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021002137

OBJETO: Registro de preço para futura, eventual e parcelada aquisição de gêneros alimentícios.

RECORRENTE: M N B LOGÍSTICA DE ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: REIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E INFORMÁTICA EIRELI ME.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **M N B LOGÍSTICA DE ALIMENTOS EIRELI**, devidamente qualificada na peça inicial no item **180 CARNE BOVINA MOÍDA DE 2ª,-LIMPA E MAGRA, RESFRIADA, EMBALAGEM EM SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE**, em fase do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 10.024/19 pela Lei nº 8.666/93.

a) **Tempestividade:**

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Portal de Compras Público. Deste feito, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação da razão que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

b) **Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa **DESCLASSIFICAÇÃO** das Recorridas e conseqüente mudança do resultado de vencedores do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, que a empresa REIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E INFORMÁTICA EIRELI ME não apresentou o Certificado De Serviço De Inspeção Municipal (SIM) ou Estadual (SIE) ou Federal (SIF), para os itens constantes no lote IV – carnes, frios e derivados, e o Alvará Sanitário conforme exige o item 15 do Termo de Referência (anexo I do Edital). Também não apresentou todas as declarações exigidas no item 2.3.1 do Edital.



“A empresa **REIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E INFORMÁTICA EIRELI ME** foi habilitada no processo mesmo não tendo atendido as exigências contidas no Edital. O item 15 do Termo de Referência dispõe o seguinte:

15. DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS A SEREM APRESENTADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS

15.1. Certificado De Serviço De Inspeção Municipal (SIM) ou Estadual (SIE) ou Federal (SIF) que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, vegetal e produtos artesanais, comestíveis ou não, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, no âmbito deste Município sede da empresa referente ao item 76 e os itens constantes no LOTE IV – CARNES, FRIOS E DERIVADOS, (e no que couber). 15.2. Alvará de Vigilância Sanitária em vigor (Municipal ou Estadual ou Federal), da empresa licitante, respeitada individualidade de cada Cidade ou Estado sede da Fornecedora. E, ainda, em resposta ao pedido de esclarecimento do dia 06/07/2021, o Pregoeiro informou claramente que os documentos mencionados acima deveriam ser apresentados “junto a proposta inicial (não na realinhada)”. Ora, por simples análise da documentação apresentada pela empresa, verificasse que merece ser declarada INABILITADA em todos os itens dos quais restou vencedora, pois deixou de apresentar o Certificado De Serviço De Inspeção Municipal (SIM) ou Estadual (SIE) ou Federal (SIF), para os itens constantes no lote IV – carnes, frios e derivados, e o Alvará Sanitário conforme exige o item 15 do Termo de Referência (anexo I do Edital). Também não apresentou todas as declarações exigidas no item 2.3.1 do Edital. O Edital, no item 11.6.5 do Edital, prevê a inabilitação do licitante que não alcançar os documentos habilitatórios: 11.6.5. Será inabilitada a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital. O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital deve ser obrigatoriamente observado e rigorosamente cumprido, seja pelos licitantes, seja pela Administração. Ensejando a nulidade do procedimento a inobservância de condição ou cláusula que consta no instrumento convocatório, posto que é o Edital o regulador da licitação. Esta vinculação visa garantir a moralidade e impessoalidade administrativa, bem como o primado da segurança jurídica. Nesse sentido, o Art. 41 da Lei nº 8.666/93: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como é sabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar-se para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778) Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via



administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.(...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244) Desta forma, não há dúvidas que a empresa REIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E INFORMÁTICA EIRELI ME deverá ser considerada INABILITADA, pois deixou de apresentar documentos exigidos no Edital.”

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Nas contrarrazões, a empresa REIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E INFORMÁTICA EIRELI ME relatou pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal.

“Quanto a alegação do RECORRENTE quanto ao item 15.1 do Termo de Referência do Edital, ofertamos para o item nº 180 o produto Carne Moída da Marca Boi Brasil, o mesmo é embalado no frigorífico em pacotes de 2 kg tendo o Selo de Inspeção Federal nº 1723, sendo assim a CONTRATTAZOANTE não manipula, transforma a não fraciona este produto, somente comercializa com todos requisitos necessários, inspecionado pela vigilância sanitária, quanto o armazenamento e transporte refrigerado.

Segue a ficha Técnica do produto para comprovação da Inspeção do S.I.F:

IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA:





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



PADRÃO DE QUALIDADE					
			NOMENCLATURA: CARNE MOÍDA CONGELADA DE BOVINO PRODUTO: CARNE MOÍDA CÓDIGO PRODUTO: 11304 REQUISIÇÃO ESPERADA:		DATA DE EDIÇÃO: 24/07/2021 DATA DE REVISÃO: Nº DA REVISÃO: Nº DE PÁGINAS: 01
CARNE MOÍDA (PROIBIDO O FRACTIONAMENTO)					
EXIBIÇÃO PERMANENTE Empresa: Interma - Indústria S/A Endereço: Avenida São José (BobBrasil) Empresa: Empresa Adesiva S/A Endereço: Transcopia 10000	PRESENCIALIDADE MILNEO	SITES PARA SER AVALIADOS Local: BRASILIA - DF Avenida: FROSTAS Empresa: Transcopia S/A Endereço: Transcopia - Brasília	PREÇO MÁXIMO DE COTA R\$ 0,00	PREÇO DE COTA R\$ 0,00	ENTREGA E TRANSPORTE Companhia: LDT
CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO					
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO Descrição: CARNE MOÍDA CONGELADA DE BOVINO		COMPOSIÇÃO CARNE MOÍDA CONGELADA DE BOVINO			CARACTERÍSTICAS DE QUALIDADE Descrição: CARNE MOÍDA CONGELADA DE BOVINO
Tabela com especificações técnicas e composição		Tabela com especificações técnicas e composição			Tabela com especificações técnicas e composição
RESULTADO ESPERADO					
FOTO DO PRODUTO ESPERADO					
PEÇA EMPALMADA					
ETIQUETA EXTERNA		ETIQUETA EXTERNA ADESIVA		EMBALAGEM PRIMÁRIA	
				Tabela with primary packaging details	
ACIONAMENTO PARA O PRODUTO		ETIQUETA INTERNA		INFORMAÇÕES ADICIONAIS	
				Tabela with additional information	
CARTELA EXTERNA		CARTELA INTERNA		INFORMAÇÕES ADICIONAIS	
				Tabela with additional information	

Quanto a alegação da RECORRENTE referente ao item nº 15.2 do Termo de Referência do Edital, apresentamos toda documentação exigida no Edital, onde consta o Alvará Sanitário, conforme vejamos abaixo:
 E quanto a ao item 2.3.1 do Edital, Onde a Recorrente alega que não apresentou as Declarações exigida neste item, sendo que o mesmo não pode para que seja anexada junto ao documentos, e somente Assinalar em campo próprio do Sistema;
 E, ainda, após a manifestação da Recorrente via Chat do Sistema, o Pregoeiro abriu prazo para todas as empresas participantes enviarem as referidas Declarações, onde anexamos a diligência no Item nº 01 no dia 27 de julho de 2021 as 11:07:13 horas.”



IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito nos seguintes termos:

A empresa Recorrida ao apresentar suas contrarrazões pontuou que a comissão que o pregoeiro abriu diligência para inclusão das declarações.

A empresa Recorrida juntou em sua contrarrazão a ficha técnica do produto Carne Moída da Marca Boi Brasil tendo o selo de Inspeção Federal 1723.

Pois bem.

Foi aberta a diligência para que a empresa apresentasse as certidões solicitadas no item 2.3.1 com as seguintes considerações;

“Considerando que no item 2.3.1 do Edital “A licitante deverá assinalar/declarar em campo próprio do sistema as seguintes declarações:” Considerando que não foi disponibilizado o campo próprio no sistema para assinalar as declarações complementares. Considerando que as declarações não são documentos fiscais com prazo de validade. Considerando a vantajosidade econômica obtida na fase de lance. Considerando que o processo licitatório não foi homologado. Diante das considerações apontada a Comissão Permanente de Licitação decide fazer diligência para serem incluídas as declarações complementares para sanar pendências das empresas licitantes entendendo que a falta da disponibilidade do campo induziu ao erro. Mesmo com a nota de esclarecimento foi constatado que as demais empresas não se atentaram. A administração visa pelo princípio da economicidade visando cumprir também o princípio da celeridade e o ato inserção das declarações não causa prejuízo a nenhum.”

Neste sentido, é entendido que a empresa REIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E INFORMÁTICA EIRELI ME, atendeu prontamente a diligência. Deste sentido não motivo para inabilitação da empresa.

Segue acórdão neste sentido:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No que se referente ao Alvará de Vigilância Sanitária, consta a apresentação deste documento pela recorrida no portal de compras publicas.

Quando a exigência da apresentação do documento referido no item 15.1 a empresa Recorrida juntou em suas contrarrazões a ficha técnica do produto Carne Moída da Marca Boi Brasil tendo o selo de Inspeção Federal 1723.



Considerando que no edital é bem claro ao se referir no item 15: “dos documentos técnicos a serem apresentados na proposta de preço” sendo que no item 15.1 exige o Certificado de Serviços de Inspeção Municipal (SIM) ou Estadual (SIE) ou Federal (SIF), do qual deveriam ser apresentados na proposta, sendo somente apresentado pela recorrida ficha técnica.

Considerando que nesta fase do certame não cabe questionamento de itens exigidos no edital e que no tempo oportuno de impugnação não houve questionamento sobre a apresentação do item 15.1 pela empresa recorrida, ou sequer por qualquer licitante.

Neste sentido, é entendido que a empresa REIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E INFORMÁTICA EIRELI ME, não pode fornecer o item 76 e os itens constantes no Lote IV – Carnes, Frios e Derivados, (e no que couber), pois não respeita os comandos estabelecidos no anexo I do edital (termo de referencia).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Dessa feita, observado o conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, e 41 da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, fica claro que as exigências no edital e no termo de referência do qual foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à recorrente assiste razão, pois a licitante recorrida REIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E INFORMÁTICA EIRELI ME não preencheu os requisitos especificamente exigido no item 15.1 do anexo I (termo de referencia) do edital pela Administração, à luz do princípio exposto leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação.



V – CONCLUSÃO

Diante de todos o exposto, conheço o Recurso interposto pela empresa licitante **M N B LOGÍSTICA DE ALIMENTOS EIRELI**, para, no mérito, decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso, declarando a empresa habilitada e desclassificando as propostas do item 76 e os itens constantes no Lote IV – Carnes, Frios e Derivados, (e no que couber).

Gurupi 17 de agosto de 2021,


Ildomar Almeida Martins
Pregoeiro



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Gurupi
Secretaria de Educação
Gabinete da Secretária

ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO PELO PREGOEIRO, ACERCA DO RECURSO DA RECORRENTE M N B LOGISTICA DE ALIMENTOS EIRELI A RECORRIDA REIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E INFORMÁTICA EIRELI ME REFERENTE AO PREGÃO 015/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO 2021.002137.

ASSIM, MANTENHO IRREFORMÁVEL A DECISÃO EXARADA PELO PREGOEIRO, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Por consequência, em razão do acolhimento recurso, determino que seja dada imediata ciência do julgamento aos licitantes interessados.

Em seguida, sejam providenciados todos os atos necessários à regular continuidade da licitação.

Gurupi – TO 17 de agosto de 2021.

Amanda Pereira Costa
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 006/2021